

INTERESSADO: R.B. FERNANDES ME

ENDEREÇO: DR. ALFREDO WEYNE, 216 FORTALEZA/CEARÁ

CGF: 06.385.054-0 CGC: 10.935.228/0001-27

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201502941 PROCESSO Nº: 1/843/2015

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Ação Fiscal referente à constatação de falta de recolhimento do ICMS nos meses de janeiro e fevereiro de 2013 detectada através da reapuração do imposto. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 73/74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da lei 12.670/96. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO N° 2114 /2015

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa o contribuinte de falta de recolhimento nos meses de janeiro e fevereiro de 2013.

Após indicar os dispositivos infringidos o fiscal sugeriu com penalidade a inserta no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

Foram anexados ao processo fazendo prova em favor do Fisco os seguintes documentos: informação complementar, mandado de ação fiscal, termo de início de fiscalização, mandado de ação fiscal, termo de início de fiscalização, termo de conclusão de fiscalização, planilhas de fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômica financeira, planilha de entrada, planilha de saídas, planilha de apuração do ICMS, relação das despesas efetivamente pagas no período, saldos inicial e final das contas fornecedores, clientes e caixa) demonstração das entradas e saídas de caixa (DESC), demonstrativo do débito, cópia das DIEFS, Instrumento de procuração, Protoloco de

PROC. N° 1/843/2015 JULG. N° 1/843/2015

devolução dos documentos da empresa, Protocolo de entrega de AI/Documentos e consulta de auto de infração.

O contribuinte não se defende da autuação tornando-se revel às fls. 36 dos autos Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto de infração em questão acusa o autuado de falta de recolhimento do ICMS nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, no valor de R\$ 2.213,70

Preliminarmente, constato a regularidade formal da ação. O auto de infração foi lavrado obedecendo a todas as formalidades legais, realizada por autoridade competente e não impedida. Coerente com o relato do auto estão os dispositivos considerados infringidos e a penalidade imposta.

Examinando a documentação apensa aos autos verifica-se que o fiscal, ao refazer a apuração do imposto no exercício de 2013 (fls. 12), constatou que o contribuinte deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 1.433,00 no mês de janeiro e de R\$ 780,70 no mês de fevereiro.

Os artigos 73 e 74, inciso II do Decreto 24.569/97 determinam a forma e os prazos para recolhimento do imposto, senão vejamos:

"Art. 73 - O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda."

"Art. 74 - Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

(...)

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos."

Apesar de devidamente cientificado do auto de infração contra ele lavrado, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum argumento que pudesse contraditar a acusação fiscal, situação que convalida ainda mais o meu livre convencimento.

Não havendo dúvidas de que é valida a acusação fiscal presente na inicial é que julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal em questão ficando o autuado responsável pelos valores cobrados na peça inicial, de acordo com o disposto no artigo 123. I, "c" da Lei 12.670/96.



PROC. N° 1/843/2015 JULG. N° 1/843/2015

devolução dos documentos da empresa, Protocolo de entrega de AI/Documentos e consulta de auto de infração.

O contribuinte não se defende da autuação tornando-se revel às fls. 36 dos autos

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto de infração em questão acusa o autuado de falta de recolhimento do ICMS nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, no valor de R\$ 2.213,70

Preliminarmente, constato a regularidade formal da ação. O auto de infração foi lavrado obedecendo a todas as formalidades legais, realizada por autoridade competente e não impedida. Coerente com o relato do auto estão os dispositivos considerados infringidos e a penalidade imposta.

Examinando a documentação apensa aos autos verifica-se que o fiscal, ao refazer a apuração do imposto no exercício de 2013 (fls. 12), constatou que o contribuinte deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 1.433,00 no mês de janeiro e de R\$ 780,70 no mês de fevereiro.

Os artigos 73 e 74, inciso II do Decreto 24.569/97 determinam a forma e os prazos para recolhimento do imposto, senão vejamos:

"Art. 73 - O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda."

"Art. 74 - Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

(...)

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos."

Apesar de devidamente cientificado do auto de infração contra ele lavrado, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum argumento que pudesse contraditar a acusação fiscal, situação que convalida ainda mais o meu livre convencimento.

Não havendo dúvidas de que é valida a acusação fiscal presente na inicial é que julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal em questão ficando o autuado responsável pelos valores cobrados na peça inicial, de acordo com o disposto no artigo 123. I, "c" da Lei 12.670/96.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 4.427,40 (quatro mil, quatrocentos e vinte sete reais e quarenta centavos) com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO

ICMSR\$	2.213,70
MULTAR\$	2.213,70
TOTALR\$	4.427,40

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a. INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2015.

TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA JULGADORA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO